



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.665 - RN (2013/0028753-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JAQUELINE DA SILVA ALBANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que a conduta da recorrente - cadastrar-se como contadora de empresas, utilizando documento falso - é típica, uma vez que os arts. 304 e 297 do Código Penal descrevem tais condutas como crime.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.

4. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal.

*5. Considerando que a prescrição deve ser regulada pela pena definitivamente imposta, nos termos do art. 110, do Código Penal, e que o seu curso se interrompe pela prolação do acórdão condenatório, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, constato que, de acordo com a pena fixada de 2 (dois) anos, entre a data do recebimento da denúncia, aos **05/08/2009** (fl. 112), e a publicação do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, aos **18/06/2012** (fl. 167), não transcorreram 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não cabendo falar, portanto, em perda da pretensão punitiva ou executória da pena.*

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.665 - RN (2013/0028753-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JAQUELINE DA SILVA ALBANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JAQUELINE DA SILVA ALBANO contra acórdão de agravo regimental, da Quinta Turma do STJ, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. DOCUMENTO FALSO. AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO. ENVIO FAC-SÍMILE. UTILIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CONTADORA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. PECULIARIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO FÍSICA DO DOCUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Enquadra-se na hipótese do art. 304, do Código Penal quem se vale da internet para forjar carteira do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte e a autentica, enviando-a por fax à Secretaria Estadual de Tributação para obter trabalho de Contadora, ludibriando o órgão oficial e diversas empresas.*
- 2. Documento público autenticado em Cartório tem a mesma fé do seu original (art. 223, do CC/2002 e art. 365, III, do CPC).*
- 3. Caso peculiar em que houve autenticação do documento forjado em cartório, entendendo esta Corte Superior ser desnecessária a apresentação física do documento falso para a caracterização do delito em tela.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

Busca a embargante, em apertada síntese, o reconhecimento de omissão, pois não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.665 - RN (2013/0028753-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JAQUELINE DA SILVA ALBANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que a conduta da recorrente - cadastrar-se como contadora de empresas, utilizando documento falso - é típica, uma vez que os arts. 304 e 297 do Código Penal descrevem tais condutas como crime.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, quando ausentes os requisitos previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.

4. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal.

*5. Considerando que a prescrição deve ser regulada pela pena definitivamente imposta, nos termos do art. 110, do Código Penal, e que o seu curso se interrompe pela prolação do acórdão condenatório, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, constato que, de acordo com a pena fixada de 2 (dois) anos, entre a data do recebimento da denúncia, aos **05/08/2009** (fl. 112), e a publicação do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, aos **18/06/2012** (fl. 167), não transcorreram 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não cabendo falar, portanto, em perda da pretensão punitiva ou executória da pena.*

6. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.665 - RN (2013/0028753-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JAQUELINE DA SILVA ALBANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na espécie, observo que a decisão recorrida não foi omissa, e, fundamentadamente, entendeu que a conduta da recorrente - cadastrar-se como contadora de empresas, utilizando documento falso - é típica, uma vez que os arts. 304 e 297 do Código Penal descrevem tais condutas como crime.

De outra parte, nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Contudo, sendo a prescrição matéria de ordem pública, a teor do art. 61, do Código de Processo Penal, deve ser apreciada de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se lhe aplicando o instituto da preclusão.

Desse modo, extraído dos autos, que a ora embargante foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 304, do Código Penal e absolvida com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação ministerial, deu-lhe provimento a fim de condená-la pelo crime acima aludido, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos.

Considerando que a prescrição deve ser regulada pela pena definitivamente imposta, nos termos do art. 110 do Código Penal e de que o curso da prescrição se interrompe pela prolação do acórdão condenatório, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, constato que, de acordo com a pena fixada de 2 (dois) anos, entre a data do recebimento da denúncia, em **05/08/2009** (fl. 112), e a publicação do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem, em **18/06/2012** (fl. 167), não transcorreram 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não cabendo falar, portanto, em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou executória da pena.

A propósito:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 168, § 1o., III C/C O ART.

71 DO CPB). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL. PENA TOTAL: 1 ANO, 9 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INOCORRENTE. LAPSO TEMPORAL DE 4 ANOS NÃO TRANSCORRIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, V, 110 E 117 DO CPB. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da nova redação do art. 117 do CPB, não há dúvida de que o curso da prescrição também se interrompe pela prolação do acórdão condenatório. Dessa forma, tendo sido absolutória a sentença e havendo recurso do órgão acusatório provido pelo Tribunal a quo, o prazo prescricional retroativo deve ser considerado entre a data do recebimento da denúncia e a da sessão de julgamento. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, transitada em julgado a condenação, a prescrição deve ser regulada pela pena definitivamente imposta (art. 110 do CPB); assim, considerando os marcos interruptivos e a pena aplicada (1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão) (art. 109, V do CPB), constata-se, sem dificuldade, que, entre a data do recebimento da denúncia, 29.07.03, e a do julgamento da apelação, 18.04.06, não se passaram 4 anos, não se podendo falar, portanto, em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ou executória da pena.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 94.038/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0028753-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.363.665 / RN**
EDcl no AgRg no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200884000005266 200984000044124 44120320094058400 6462007

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUELINE DA SILVA ALBANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAQUELINE DA SILVA ALBANO
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.